



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

CLN	APRECIADO
	Sujeito a Deliberação do Plenário
DATA	Secretários
3-8-93	<i>falt</i>

INTERESSADO/MANTENEDORA

UF

Conselho Estadual do Estado de Mato Grosso - MT

ASSUNTO:

Consulta sobre matrículas de alunos em Curso Supletivo de 2º Grau

RELATOR: SR. CONS. **Pe.Laércio Dias de Moura, S.J.**

PARECER Nº

409/93

CÂMARA ou COMISSÃO
C.L.N.

APROVADO EM:

05/08/93

PROCESSO Nº 23001.000137/93-69

1 . RELATÓRIO

O Presidente do Conselho Estadual de Educação do Estado de Mato Grosso consulta a este Conselho sobre se há amparo legal para alguns casos de matrículas de alunos em Cursos Supletivos de 2º Grau, com idade inferior à exigida por lei,, mediante a utilização de Escritura Pública de Emancipação para fins Escolares.

Junta, como documentação, certidão de uma Escritura Pública de Emancipação para fins Escolares, pela qual o pai e a mãe de um menor com dezesseis anos de idade, "reconhecendo em seu filho aptidão, desenvoltura, inteligência e capacidade para a vida estudantil", concedem a seu filho "Emancipação para fins Escolares", considerando-o emancipado tão somente para fins escolares", "não eximindo contudo seus pais dos direitos e deveres do pátrio poder e assim tendo o outorgado sob sua vigilância".

II - Parecer

A questão já foi exaustivamente tratada em um sólido parecer do ilustre Conselheiro Caio Tácito, que conclui pela negação da existência de amparo legal às matrículas feitas nestas condições, fundamentado na seguinte exposição:

"Há muito se pacificou a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a emancipação confere ao menor a plenitude dos direitos civis, mas não interfere com o limite de idade fixado na legislação para exames supletivos de 2º Grau.

Eis algumas ementas de acórdãos, de variada data:

1- **Ensino, Exame Supletivo do 2º Grau, Limite de idade.**

"Não é inconstitucional, nem viola a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a limitação de idade para inscrição na 1ª série do 2º Grau (RE nº 86.169 - Relat Ministro Moreira Alves - DJ de

409/93

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

3/12/76, página 10.476).

Ademais, a emancipação do candidato, questão de direito privado, não tem força revogatória de disciplina jurídica abrigada pelo Direito Administrativo.

Sentença que se reforma para cassar a segurança".

(acórdão 4a.Turma do Tribunal Federal de Recursos, na Apelação em mandado de segurança nº 80.377 - RJ) Data do julgamento: 20 de setembro de 1978;

2 - "1) Entre as funções básicas do Ensino Supletivo - suplência, suprimento, aprendizagem e qualificação - destaca-se a finalidade referida no art.24, alínea a, da nova Lei de Diretrizes e Bases, ou seja, a de "suprir a escolarização regular para os adolescentes e adultos que não a tenham seguido e concluído na idade própria". Assim, não é um atalho para quem quer chegar mais cedo, mas uma oportunidade para quem se atrasou. Tampouco deve ser encarado como ensino regular de segunda categoria.

2) É razoável a preocupação manifestada pelo legislador de evitar a fuga à escola regular, ao estabelecer, quanto ao Ensino Supletivo, que os respectivos exames devem realizar-se, ao nível de conclusão do ensino de 1º grau para os maiores de 18 anos e ao de conclusão do ensino de 2º grau, para os maiores de 21 anos. Como os objetivos colimados nada têm a ver com o instituto de maioridade, a emancipação, embora confira ao emancipado a capacidade para os atos da vida civil, não lhe outorga a maturidade exigida na legislação especial do Ensino; muito menos a que visa, flagrantemente, ladear a exigência legal".

(acórdão da 1a.Turma no Tribunal Federal de Recursos, na Apelação em mandado de Segurança nº 80.385 - RJ - Data do julgamento: 15 de setembro de 1978.

3 - "Ensino, Limite de idade para prestação de exames supletivos de 2º grau. Exigência não afastada pela emancipação do menor. Precedentes do Supremo Tribunal Federal RE's 89.247 e 90.916. Recurso Extraordinário conhecido e provido".

(acórdão da 2a.Turma do Supremo Tribunal Federal, no RE 90.450-6 RJ. Data de Julgamento: 3 de agosto de 1979).

4 - "Exame Supletivo. Limite de idade. Emancipação. Lei nº 5.692/71, art.26, § 1º, b. O limite de idade para a prestação de exames, na Lei de Diretrizes e Bases resulta de critérios específicos de ordem educacional e administrativa, sem qualquer interrelação ou dependência da plena capacidade para os atos da vida civil, resultante da emancipação. Recurso extraordinário conhecido e provido".

(acórdão da 1a.Turma do Supremo Tribunal Federal, no RE. 90.692 ES. Data do julgamento: 7 de agosto de 1979).

5 - "Limite etário mínimo para a inscrição aos exames supletivos de 2º Grau.

Em se tratando de ensino de 1º e 2º graus e supletivo, a Lei nº 5.692/71 não leva em consideração critérios relativos à capacidade de fato em virtude da idade, mas, sim, e apenas, de faixas etárias que se lhe afiguram as apropriadas para a escolarização regular.

Decisão que entende que a emancipação preenche o requisito de idade (maiores de 21 anos) estabelecido no art.26, § 1º, "b" da Lei nº 5.692/71 a este nega vigência".

Recurso extraordinário conhecido e provido, (acórdão da 1ª.Turma do Supremo Tribunal Federal - RE 90.950 - 8 - ES - Data de julgamento: 7 de agosto de 1979).

6 - "Exames supletivos. Limite etário mínimo para inscrição de candidato. A emancipação não preenche o requisito de idade previsto no art. 26, § 1º, letra b, da Lei nº 5.692/71.

Recurso extraordinário provido (acórdão da 2ª.Turma do Supremo Tribunal Federal - RE 90.695 - 9 - ES - Data de julgamento: 2 de outubro de 1979).

Precedentes do STF: Recurso extraordinário conhecido e provido, para o fim de denegar a segurança impetrada"

(acórdão da 2ª.Turma do Supremo Tribunal Federal - RE 93.346 - Data de julgamento: 28 de novembro de 1980).

7 - "A Lei Federal nº 5.692/71, ao estabelecer a faixa mínima de 21 anos de idade para inscrição em exames supletivos de 2º Grau, não leva em consideração critérios relativos à capacidade de fato em virtude da idade, mas, sim, e apenas, de faixas etárias que se lhe afiguram as apropriadas para a escolarização regular. O menor de 21 anos, mesmo emancipado, não preenche o requisito do art.26, § 1º, letra "b", do aludido diploma legal. Precedentes do STF. Recurso não conhecido".

(acórdão da 2ª.Turma do Supremo Tribunal Federal - RE 93.162/7 - RJ. Data do julgamento: 28 de abril de 1981).

8 - Decisão idêntica da mesma 2ª.Turma do STF - RE 94.036/7 - SP. Data do julgamento: 5 de maio de 1981).

9 - Administração. Ensino. Exames Supletivos de educação geral (Lei nº 5.692 - de 11/8/71, arts. 24 a 28). Os limites mínimos de idade, a que se referem as alíneas do § 1º do art.26 da sobredita lei, são os da cronologia não os das equiparações civis.

Mandado de segurança cassado".

(acórdão da 2ª.Turma do Supremo Tribunal Federal - RE 93.345-0 - ES. Data de julgamento: 16 de junho de 1981).

10- "Ensino Supletivo Idade mínima: não a supre a emancipação. Hipótese, todavia, na qual o longo tempo decorrido e os eventos posteriores à concessão de liminar em mandados de segurança consolidavam a situação de fato e de direito, desaconselhando sua desconstituição. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido"

(Acórdão do Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário nº

92.575 - em 05/08/81).

A Jurisprudência assim firmada sobre a tese veio ao encontro da posição adotada pelo CFE em seus Pareceres nºs. 699/72 (Doc.140/302 e 1.484/72 (Doe.145/315), que assim ficou prestigiada.

O sentido da norma limitativa da idade mínima para os exames supletivos teve em mira, como bem esclarece o Relatório do Grupo de Trabalho da Reforma, que deu causa à Lei nº 5.692/71, a conveniência pedagógica pela qual, "atendendo uma geral reivindicação de pais e educadores, evita-se a fuga da escola sistemática motivada pela atração de uma suplência, oferecida muito cedo, que se deteriora ao transformar-se em mecanismo de facilitação".

Entre os objetivos da reforma está o de "estancar ou pelo menos reduzir substancialmente a fuga ao ensino regular ante a pressa e o comodismo ensejados por uma solução de emergência que vai, tardia e curiosamente restabelecendo o "regime de preparativos" vigentes até o primeiro quartel deste século".

Mediante essa jurisprudência torrencial e uniforme, o Poder Judiciário definiu, claramente, o entendimento da lei e, pela denegação dos **writs** ou a cassação, em segunda instância, daqueles originariamente concedidos, fortaleceu o ponto de vista sustentado pela Administração do ensino."

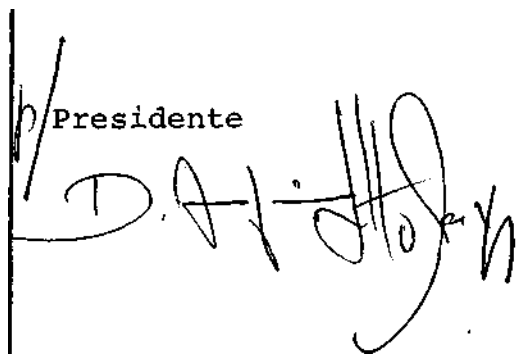
Diante do exposto, sou de parecer que não há amparo legal para as matrículas efetuadas, com idade inferior à exigida por lei, mediante a utilização do expediente de uma emancipação para fins escolares.

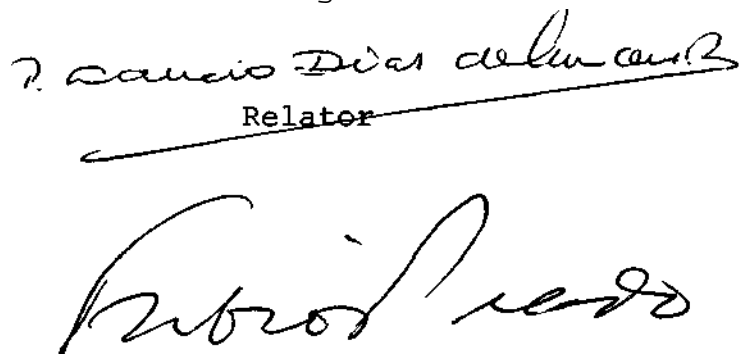
III - Conclusão da Câmara

A Câmara do Ensino Superior acompanha o voto do Relator.

Sala de Sessões

em Agosto de 1993

Presidente


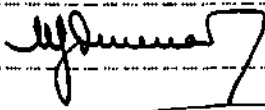
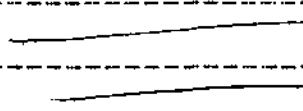
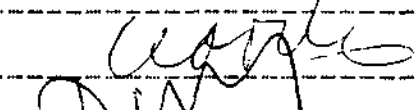

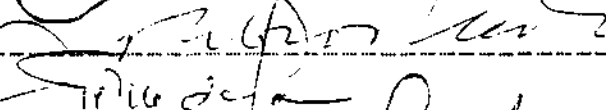
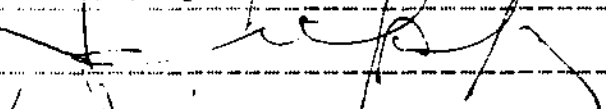
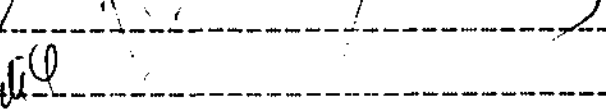
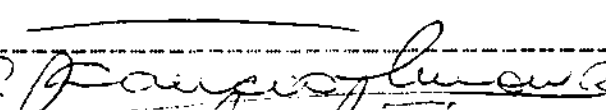
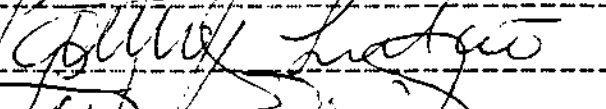
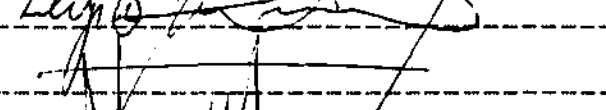
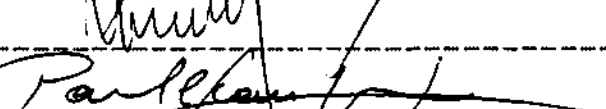
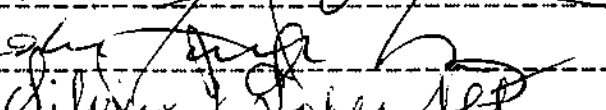
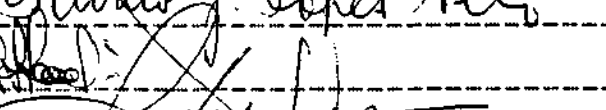
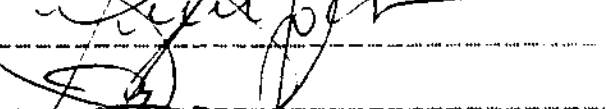
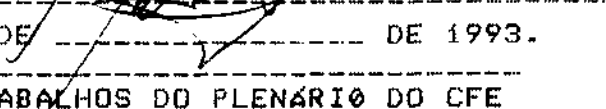

7. sancio Dias de Luna
Relator


IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou, por unanimidade, a conclusão da Câmara.

Sala Barreto Filho, em 05 de agosto de 1993.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
 CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO - CFE
 FOLHA DE PRESENÇA REFERENTE A SESSÃO PLENÁRIA
 DO DIA 05/08/1993, REALIZADA ÀS 10 HORAS.
 REUNIÃO ORDINÁRIA DE...../1993.

NOME DO CONSELHEIRO	ASSINATURA
1. MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO	
2. ERNANI BAYER	
3. ADIB DOMINGOS JATENE	
4. CÁSSIO MESQUITA BARROS	
5. CÍCERO ADOLPHO DA SILVA	
6. DALVA ASSUMPCAO SOUTTO MAYOR	
7. EDSON MACHADO DE SOUSA	
8. FÁBIO PRADO	
9. GENARO DE OLIVEIRA	
10. IB GATTU FALCÃO	
11. JORGE NAGLE	
12. JOSÉ FRANCISCO SANCHOTENE	
13. JOSÉ LUITGARD MOURA FIGUEIREDO	
14. LAÉRCIO DIAS DE MOURA (PE)	
15. LAURO FRANCO LEITÃO	
16. LAYRTON BORGES MIRANDA VIEIRA	
17. LÊDA MARIA C. NAPOLEÃO DO REGO	
18. MARGARIDA MARIA DO R. PIRES LEAL	
19. PAULO ALCANTARA GOMES	
20. RAULINO TRAMONTIN	
21. SILVINO LOPES NETO	
22. SYDNEI LIMA SANTOS	
23. VIRGÍNIO CÂNDIDO TOSTA DE SOUZA	
24. YUGO OKIDA	

BRASÍLIA, _____ DE _____ DE 1993.
 ENCARGADO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO DO CFE

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)